



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0119777-79.2012.815.2001.

Relator :Des. José Ricardo Porto
Apelante :Banco Panamericano S/A.
Advogado :Roberta Beatriz do Nascimento OAB/SP 192.649 e outro
Apelado :Severino do Ramo Santiago Rodrigues
Advogado : Hilton Hril Martins Maia OAB/PB 13.442

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO POR FOTOCÓPIA. INADMISSIBILIDADE. CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS OU APOSIÇÃO DA ASSINATURA. CUMPRIMENTO POR CAUSÍDICA NÃO INDICADA NA MENCIONADA PEÇA E NÃO HABILITADA NOS AUTOS. DESATENDIMENTO. MANIFESTA IRREGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- É inadmissível o recurso interposto por cópia reprográfica (xerox), por ausência de previsão legal, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

- Os recursos somente podem ser interpostos segundo as formas previstas em lei, não se admitindo, nesse aspecto, o uso de meio escolhido ao alvedrio exclusivo da parte recorrente ou que não goze de expressa autorização legal.

- *“Art. 932. Incumbe ao relator:*

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;” (Art. 932, III, NCPC) Destaquei

VISTOS

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Panamericano S/A em face da sentença (fls.96/113) proferida pelo MM Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Revisão Contratual c/c Repetição do Indébito c/c antecipação de tutela movida por Severino do Ramo Santiago Rodrigues, que julgou parcialmente procedente o pleito autoral.

Irresignado com a decisão, o banco promovente manejou recurso apelatório às fls. 126/142.

Aportando os autos nesse Gabinete, foi constatada a irregularidade consistente em recurso apresentado através de cópia, sem oposição da assinatura do patrono.

Determinada a intimação dos causídicos indicados na mencionada peça recursal, e devidamente intimados, compareceu a advogada Anne Dardenne (OAB/PB 12.720) e após sua assinatura nas referidas cópias. (fls. 142).

É o breve relatório.

DECIDO

Consoante relatado, verifica-se que o recurso de Apelação apresentado pelo ora recorrente é uma fotocópia. Devidamente intimado para **apresentar os originais do recurso, ou apor a assinatura de um dos causídicos indicados na peça, compareceu advogada que não foi indicada no recurso e que não detém procuração nos autos, e assinou as referidas cópias.** O que fatalmente enseja o **não atendimento do despacho desta Relatoria, de fls. 232.**

Assim, conforme assenta a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o ajuizamento por cópia reprográfica não tem previsão legal, sendo manifestamente inadmissível, por irregularidade formal, porquanto, nessas hipóteses, a assinatura do advogado não pode ser considerada autêntica e original, salvo se lançada diretamente na cópia apresentada ao juízo, o que não foi o caso dos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência daquela Corte Superior, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO POR MEIO DE CÓPIA REPROGRÁFICA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NELA SE APONHA ASSINATURA ORIGINAL DO SUBSCRITOR. INOCORRÊNCIA, NO CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A orientação predominante no STJ é no sentido da admissão de petições recursais apresentadas em cópia reprográfica, desde que dela se faça constar assinatura original do subscritor (REsp 519.302, Rel.: Ministra JANE SILVA (Desembargadora convocada do TJ/MG), em 21.05.08, publicada no DJe de 06/06/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTA MEDIANTE CÓPIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- É inexistente recurso apresentado por meio de cópia não autenticada ou sem a assinatura original do advogado da parte.

- *Agravo não provido.* (AgRg no Ag 1352081/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA ORIGINAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de recurso em que é apresentada somente cópia reprográfica sem autenticação ou assinatura original do advogado.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1338608/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 23/05/2011).

In casu, como se percebe, as razões apresentadas pelo recorrente não contam com assinatura original dos advogados subscritores, apenas consta a referida assinatura fotocopiada ou mesmo digitalizada, restando imprestável ao fim a que se destina.

Ademais, foi concedido prazo para a correção da irregularidade, mas, repita-se, foi aposta assinatura de patrono cujo nome não está indicado nas cópias e que não detém poderes no vertente processo.

Logo, as peças processuais somente podem ser interpostas segundo as formas previstas em lei, não se admitindo, nesse aspecto, o uso de meio escolhido ao alvedrio exclusivo da parte recorrente ou que não goze de expressa autorização legal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do NCPC, **não conheço da apelação cível.**

P.I.

João Pessoa, 28 de março de 2017.

**Des. José Ricardo Porto
RELATOR**

J/01